



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI N. 743/2021**

**PROPONENTE: DEPUTADO TONY MEDEIROS**

**RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA**

**Concede o Título de Cidadã do  
Amazonas à Professora Doutora  
JOÉSIA MOREIRA JULIÃO  
PACHECO.**

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 16 de dezembro de 2021, o ilustre Deputado Tony Medeiros apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 743/2022, que **concede o título de Cidadão do Amazonas a Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco**.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

Encaminhado à Comissão Especial recebeu Parecer Favorável, aprovado por unanimidade. Em seguida, o presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório.

Passo a opinar.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Casa.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade concede o título de cidadão do amazonas a Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco.

O título de Cidadão do Amazonas é regulamentado pela Resolução Legislativa de nº 71 de 10 de dezembro de 1977 e é concedido a pessoas que, de forma direta e pessoal, tenham prestado um relevante serviço ao Estado e ao povo do Amazonas e possuam conduta ilibada.

No presente caso, importante mencionar que a Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco é professora adjunta da UEA onde, além de ser docente na graduação, atua como Coordenadora Geral de Pós-graduação Lato Sensu da Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Estado do Amazonas (EST/UEA), e como professora pesquisadora de projetos especiais da UEA, onde segue “servindo” a sociedade amazonense, participando de projetos que contribuam para a formação acadêmica continuada de profissionais que atuam no Amazonas.

Com o seu trabalho, como sempre desejou, Joésia segue “prestando serviços” para a sociedade amazonense de inúmeras formas, seja como engenheira, como profissional da área de gestão e ainda como professora da UEA, na área da educação.

---

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Trata-se, portanto, de matéria que preenche os requisitos elencados no artigo 1º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Resolução Legislativa nº. 71, de dezembro de 1977<sup>2</sup>.

Ademais, segundo José Afonso da Silva<sup>3</sup>, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Igualmente, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 1º. Para a concessão de título honorífico da cidadania, serão exigidos dos candidatos os seguintes requisitos e obedecidas as normas abaixo:

I – O título de Cidadão do Amazonas será concedido à pessoa que:

a) hajam prestado, ao Estado, e ao povo, relevantes serviços, em qualquer campo de atividade, pessoal e diretamente;

c) possua caráter escorreito e conduta ilibada;

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.

<sup>4</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 743/2022.

Manaus, 17 de outubro de 2022.

**DEPUTADO CARLINHOS BESSA - PV**  
Relator

---

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 30/11/2022 15:00:48  
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - DEPUTADO(A) - EM 29/11/2022 15:04:02  
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 11/11/2022 13:27:46  
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 17/10/2022 00:29:35

